

Processo n.: @REP 20/00330260

Assunto: Autos apartados do Processo n. @REP-14/00134827 - Representação acerca de supostas irregularidades na celebração do Termo de Aditamento n. 151/2013 ao Contrato n. 263/2012, acrescentando serviços que já constavam do escopo do objeto da licitação e do contrato

Responsáveis: Lourenço Becker e Renata Christina Melillo

Procuradores:

Nelson Luiz Damo (de Lourenço Becker)

Rubens Márcio Pavarin (de Wilmar Carelli)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 449/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, com fulcro no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata de possíveis irregularidades na formalização de Termo de Aditamento n. 151/2013 ao Contrato n. 263/2012, firmado pela Prefeitura Municipal de Videira.

2. Declarar, com fundamento na Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, a qual deu nova redação ao art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a prejudicial de mérito em relação à pretensão punitiva do Tribunal de Contas para as irregularidades, passíveis de aplicação de multas.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Videira** que:

3.1. compatibilize o Plano Diretor às regras relativas ao entorno do aeródromo Ângelo Ponsoni;

3.2. adote medidas no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial em razão da formalização do Termo de Aditamento n. 151/2013, cujos serviços já estavam previstos no Contrato n. 263/2012, fato que caracteriza prejuízo ao erário em razão do pagamento em duplicidade para execução do mesmo serviço, no montante de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais), fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para que seja comprovada a este Tribunal de Contas a adoção das medidas.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.7 n. 1045/2021** e do **Parecer MPC/DRR n. 427/2022**, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Videira e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 15/2022

Data da Sessão: 09/05/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC